

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019
(Do Sr. Wilson Santiago)

Dispõe sobre a unificação das eleições no âmbito federal, estadual e municipal para os Poderes Executivo e Legislativo, prevê a sua realização nos meses de setembro, outubro e novembro, delimita a duração dos mandatos eletivos em cinco anos, põe fim ao instituto da reeleição para Presidente da República, dos Governadores de Estado, do Distrito Federal e Prefeitos dos Municípios.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Proposta de Emenda à Constituição altera os artigos 14, 27, 28, 29, 44, 45, 46, 77 e 82 da Constituição Federal para unificar a realização das eleições majoritárias e proporcionais, em todas as unidades da federação, nos meses de setembro, outubro e novembro, com previsão de cinco anos para a duração dos mandatos eletivos e torna inelegíveis os chefes dos Poder Executivo, para os mesmos cargos, no período subsequente ao mandato.

Art. 2º O §5º do art.14 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.

§ 5º São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente ao mandato, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito."

.....(NR)

Art. 3º O §1º do art. 27 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se-lhe os §§ 5º e 6º:

“Art. 27.

.....

§1º Será de cinco anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§6º A eleição dos Deputados Estaduais realizar-se-á no último domingo de setembro, do ano anterior ao término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano seguinte a sua eleição.” (NR)

Art. 4º O caput do art. 28 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de cinco anos, realizar-se-á no último domingo de setembro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

.....” (NR)

Art. 5º O art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.

.....

I – eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de cinco anos, mediante pleito direto e simultâneo em todo o país, a realizar-se em primeiro turno, no último domingo de outubro, do ano anterior ao término do mandato de seus antecessores, com posse em primeiro de janeiro do ano subsequente.

II – no último domingo do mês de novembro, realizar-se-á em segundo turno a eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores.

Parágrafo único. Os candidatos não eleitos nas eleições majoritárias e proporcionais, no âmbito federal e estadual, previstas para o último domingo do mês de setembro, terão direito de candidatar-se para as eleições municipais marcadas para o último domingo do mês de outubro do mesmo ano.”

.....” (NR)

Art. 6º O art. 44 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44.

.....

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de cinco anos.” (NR)

Art. 7º O art. 45, *caput*, da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art.45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, para mandato de cinco anos, no último domingo de setembro, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada território e no Distrito Federal.” (NR)

Art. 8º O art. 46, *caput*, da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do seguinte §4º:

“Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos, para mandatos de cinco anos, no último domingo de setembro, segundo o princípio majoritário.

§ 4º Serão suplentes do senador eleito o primeiro e segundo candidatos mais votados, na ordem decrescente dos votos obtidos, na eleição majoritária para o Senado Federal.” (NR)

Art. 9º O caput do art. 77 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no último domingo de setembro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.

.....” (NR)

Art. 10. O caput do art. 82 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82. O mandato do Presidente da República é de cinco anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte a sua eleição.” (NR)

Art. 11. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 115:

“Art. 115. Será de dois anos o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, eleito em 2024, com posse marcada para primeiro de janeiro de 2025 e término do mandato na data de posse do seu sucessor, em primeiro de janeiro de 2027.

Parágrafo único. São elegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente ao mandato, os prefeitos empossados em primeiro de janeiro de 2025, sem mandato no período anterior, tornando-se inelegíveis nas eleições municipais subsequentes.

Art. 12. As alterações dispostas nos artigos 14, 27, 28, 29, 44, 45, 46, 77 e 82 produzirão efeitos a partir das eleições de 2022.

Art. 13. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Proposta de Emenda à Constituição altera os artigos 14, 27, 28, 29, 44, 45, 46, 77 e 82, põe fim à reeleição, tornando inelegíveis para os mesmos cargos os agentes eletivos ocupantes de cargos no Poder Executivo, nas esferas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios brasileiros.

Unifica em cinco anos a duração dos mandatos do Presidente da República, dos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, dos Prefeitos Municipais, dos Senadores da República, dos Deputados Federais, Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

Amplia-se de quatro para cinco anos a duração das Legislaturas nos Poderes Legislativos, na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, alterando-se, também, para cinco anos o tempo de duração dos mandatos de todos os membros empossados no Poder Legislativo, nos três níveis da federação, fazendo coincidir o início e o término dos mandatos dos Senadores, dos Deputados Federais, Estaduais e Distritais, e dos Vereadores.

A PEC define em dois anos a duração dos mandatos dos Prefeitos e dos Vereadores eleitos nas eleições municipais marcadas para o segundo semestre de 2024. O objetivo desta proposição é fazer coincidir o término dos mandatos de todos os candidatos eleitos em 2014, 2018 e 2024, que foram empossados em primeiro de janeiro do ano seguinte. Ao unificar o término dos mandatos de todos os titulares nos Poderes Legislativo e Executivo, nas três esferas da federação, será possível a realização das eleições majoritárias e proporcionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos meses de setembro, outubro e novembro de 2026, com posse dos novos mandatários prevista para 01/01/2027.

A presente Proposta de Emenda à Constituição define a unificação das eleições para os meses de setembro, outubro e novembro de 2026. No último domingo do mês de setembro, será realizado o primeiro turno

das eleições para a Presidência da República, os Governos dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito do Poder Executivo, além das eleições para o Senado Federal e Câmara dos Deputados, no âmbito do Congresso Nacional, para as Assembleias Legislativas dos estados e Câmara Legislativa distrital. No último domingo de outubro será realizado o segundo turno das eleições majoritárias, para os cargos de Presidente da República e Governadores, se houver, nos termos definidos pelo art. 77 da Constituição Federal, além da realização, simultânea, em primeiro turno, das eleições para Prefeitos e Vereadores de todos os Municipais brasileiros. Ao final, no último domingo do mês de novembro, será realizado, em segundo turno, as eleições municipais naqueles municípios com mais de duzentos mil eleitores, para os candidatos que não alcançarem a maioria absoluta dos votos no primeiro turno de votação, realizada no último domingo do mês de outubro, conforme as regras dispostas no art. 77 da Constituição Federal.

Entendemos que a proibição da reeleição no Poder Executivo no período subsequente ao mandato é medida fundamental para a proteção da normalidade e legitimidade das eleições contra a possibilidade de influência indesejada do poder político e econômico, além de impedir o uso indevido da administração pública para beneficiar o candidato no exercício do mandato que esteja se recandidatando. O objetivo da proposta é a promoção de maior isonomia entre os concorrentes, garantindo aos postulantes maior igualdade de oportunidades, do início até o final da disputa eleitoral.

Precisamos reconhecer que a possibilidade de reeleição para o mesmo cargos no Poder Executivo, no período subsequente ao término do mandato exercido, pode comprometer a igualdade entre os cidadãos, gerando uma concorrência desleal, pois permite que agentes públicos exerçam influência desproporcional sobre o processo político. Há, no nosso entendimento, um descompasso entre o instituto da reeleição e os princípios fundamentais democráticos e de *paridade de armas* para uma disputa eleitoral saudável e democrática entre os candidatos e, portanto, impõe-se a necessidade de que as partes, do início ao fim do processo, tenham as mesmas condições, possibilidades e oportunidades na disputa política e eleitoral para que possam obter maior sintonia com o eleitor em busca de um

resultado mais justo, em função da concorrência e coerência de cada pretendente.

Como consequência direta dessa influência desproporcional no processo eleitoral, tem-se, ainda, o enfraquecimento do princípio constitucional do pluralismo político, na medida em que a força política daqueles que já exercem cargos eletivos no Poder Executivo tende a dificultar o acesso de novos atores políticos à arena político-eleitoral, tornando a representação neste Poder um ambiente de domínio dos “profissionais da política” e não de uma instituição de representação dos diversos estratos do povo brasileiro.

Certos de que a manutenção do atual modelo de eleição e escolha dos agentes eletivos, além do famigerado instituto da reeleição para os membros do Poder Executivo, aprofunda as desigualdades políticas e sociais existentes em nossa sociedade, ao invés de corrigi-las, fragilizando, em última instância, os princípios constitucionais da igualdade política e do pluralismo político, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado WILSON SANTIAGO

PTB/PB